



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162347 - RJ (2022/0204426-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA PEREIRA - RJ141882
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A
ADVOGADOS : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA - RJ113924
DOUGLAS GUIA DE SOUZA - RJ162477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CANCELAMENTO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Concessionária Águas de Juturnaíba S.A. objetivando o cancelamento da cobrança da tarifa de fornecimento de água e indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar à concessionária o refaturamento da conta do mês de agosto/2013, pela média do consumo dos 6 meses anteriores, em no máximo 15 (quinze) metros cúbicos, bem como o cancelamento do débito apurado no Auto de Infração. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - No que concerne à alegação de violação dos arts. 489, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão

devidamente fundamentada, sendo a irresignação do recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

V - No que trata da apontada negativa de vigência ao art. 6º, VIII, do CDC, e ao art. 333, II, do CPC/2015, a Corte estadual, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento: "[...]. Dessa forma, uma vez constatada a subtração de água, foi apurado o consumo a ser recuperado e aplicada multa em conformidade com o disposto no Decreto nº 22.872/1966, o que constitui exercício regular de direito, uma vez que as cobranças foram legítimas, inexistindo falha na prestação do serviço da Ré."

VI - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, relativamente à comprovação de ter havido ligação clandestina de água abastecendo o imóvel do recorrente, bem como de que após a retirada da ligação clandestina, em 4/7/2013, as medições começaram a apurar os valores por ele impugnados, utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foram rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Desse modo, a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2162347 - RJ (2022/0204426-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA PEREIRA - RJ141882
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A
ADVOGADOS : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA - RJ113924
DOUGLAS GUIA DE SOUZA - RJ162477

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CANCELAMENTO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Concessionária Águas de Juturnaíba S.A. objetivando o cancelamento da cobrança da tarifa de fornecimento de água e indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar à concessionária o refaturamento da conta do mês de agosto/2013, pela média do consumo dos 6 meses anteriores, em no máximo 15 (quinze) metros cúbicos, bem como o cancelamento do débito apurado no Auto de Infração. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - No que concerne à alegação de violação dos arts. 489, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão

devidamente fundamentada, sendo a irresignação do recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no REsp 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

V - No que trata da apontada negativa de vigência ao art. 6º, VIII, do CDC, e ao art. 333, II, do CPC/2015, a Corte estadual, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento: "[...]. Dessa forma, uma vez constatada a subtração de água, foi apurado o consumo a ser recuperado e aplicada multa em conformidade com o disposto no Decreto nº 22.872/1966, o que constitui exercício regular de direito, uma vez que as cobranças foram legítimas, inexistindo falha na prestação do serviço da Ré."

VI - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, relativamente à comprovação de ter havido ligação clandestina de água abastecendo o imóvel do recorrente, bem como de que após a retirada da ligação clandestina, em 4/7/2013, as medições começaram a apurar os valores por ele impugnados, utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foram rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Desse modo, a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Ricardo da Silva Costa, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do

Rio de Janeiro, nos termos assim ementados (fls. 433-434):

Ação de conhecimento objetivando o Autor que a Ré seja compelida a efetuar o cancelamento da cobrança da fatura referente ao mês de agosto de 2013, no valor de R\$ 388,99, com a emissão de nova fatura com o valor correspondente a 5,33 m³, e que o mesmo procedimento seja realizado nas demais faturas nos meses subsequentes até o trânsito em julgado da demanda, com pedidos cumulados de cancelamento da cobrança da multa referente ao auto de infração nº 308, de que se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento essencial em sua residência, de declaração de inexistência de débito que exceda a média real de consumo, além de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. A sentença inicialmente proferida foi anulada para que fosse realizada a prova pericial pleiteada pelas partes. Nova sentença que, foi prolatada sem a realização da perícia, por informar o Autor que o hidrômetro que dera ensejo a ação judicial fora substituído por outro. Procedência parcial do pedido inicial para condenar a concessionária a proceder ao refaturamento da conta de agosto de 2013, pela média do consumo dos últimos seis meses anteriores, em, no máximo 15 m³, bem como a cancelar o débito referente ao auto de infração nº 308, no prazo de 60 dias contados a partir do trânsito em julgado, sob pena de inexigibilidade do valor cobrado. Apelação de ambas as partes. Relação de consumo. Laudo de Local de Constatação de Subtração de Água Potável nº 0561/1582/2013-PRPTC-SPC, elaborado pelo Instituto Carlos Éboli, em decorrência do Registro de Ocorrência nº 002.855/118ª/2013, que constatou a subtração de água potável pertencente à concessionária Ré, através do desvio clandestino, abastecendo o imóvel do Autor, sem registrar o consumo pelo medidor instalado para tal fim. Prova documental que demonstra que, após ter sido retirada a ligação clandestina, em 04/07/2013, as medições começaram a apurar os valores impugnados pelo Autor, o que indica que o consumidor dela se beneficiava. Apurado o consumo a ser recuperado foi aplicada a multa, em conformidade com o disposto no Decreto nº 22.872/1966, o que constitui exercício regular de direito, uma vez que as cobranças foram legítimas. Falha na prestação do serviço não configurada. Precedentes do TJRJ. Sentença que deve ser reformada para julgar improcedente o pedido inicial, impondo-se ao Autor os ônus da sucumbência arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça. Provimento da primeira apelação, ficando, em consequência, prejudicada a segunda apelação.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Ricardo da Silva Costa contra a Concessionária Águas de Juturnaíba S.A. objetivando o cancelamento da cobrança da tarifa de fornecimento de água e indenização por danos morais.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar à concessionária o refaturamento da conta do mês de agosto/2013, pela média do consumo dos 6 meses anteriores, em no máximo 15 (quinze) metros cúbicos, bem como o cancelamento do débito apurado no Auto de Infração. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade em razão do recorrente ser beneficiário da justiça gratuita."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 732-756):

[...] Prolator da Decisão guerreada, se mostra suficiente para manter o Acórdão proferido pelo E. Tribunal a quo, uma vez que tal fundamento não teria sido rebatido no apelo nobre, esbarrando, então, nos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, todavia, esta não é a realidade que se extrai da simples leitura da peça vestibular do Recurso Especial. (...)

[...] diferente do que consta na Decisão guerreada, com muita precisão o Consumidor destacou na sua peça vestibular do Recurso Especial, matéria este, frisa-se, prequestionada em sede de Embargos de Declaração opostos perante o E. Tribunal de origem, sustentando o Consumidor que até fevereiro de 2013 a unidade de consumo de água estava em nome da Consumidora anterior, conforme documento de fl. 18, sendo registrado pela Demandada o último consumo da titular anterior em 25/02/2012, permanecendo desde então o fornecimento suspenso.

[...] o v. Acórdão afronta frontalmente entendimento consolidado desta C. Corte Superior, pois, a mera reavaliação da matéria fática-probatória não esbarra no óbice da Súmula 7, deste E. STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e

fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

No que concerne à alegação de violação dos arts. 489, VI, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...].

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...].

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

No que trata da apontada negativa de vigência ao art. 6º, VIII, do CDC, e do art. 333, II, do CPC/2015, a Corte estadual, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 437-439):

[...]. Examinando os autos, verifica-se que, quando do Laudo de Local de Constatação de Subtração de Água Potável nº 0561/1582/2013-PRPTC-SPC, elaborado pelo Instituto Carlos Éboli, em decorrência do Registro de Ocorrência nº 002.855/118ª/2013 (fl.71 – índice 000069, foi constatada subtração de água potável pertencente à concessionária Ré, através do desvio clandestino, abastecendo o imóvel do Autor, sem registrar o consumo pelo medidor instalado para tal fim. Confira-se: “(...) b) Da constatação: em exames de detalhes, a perícia constatou na parte inferior do muro, um hidrômetro da marca "ACTAIUS", número de série YI I SO85346, acompanhado do registro de controle de abastecimento da água; a leitura do aparelho registrava a hora dos exames o consumo de 32,00 m3. Os lacres encontravam-se íntegros. Procedido a escavações pela lateral da referida Rua, frontal ao imóvel, e localizada a rede oficial de abastecimento, ficou constatado um desvio clandestino, conectado a própria rede, executado com cano de "pvc" soldável de 25 mm soldável, acompanhado de registro de 25 mm, traspassando o sob o piso da rua de terra batida e o muro da residência, abastecendo o imóvel sem registrar o seu consumo. /// c) De Outros Elementos: 1) efetuado os testes, verificava-se através do desvio clandestino, a entrada de água potável para o imóvel em abundância e com grande pressão; 2) local fotografado pela equipe da Concessionária. /// CONCLUSÃO: ante o exposto conclui o perito, que no local examinado ficou constatado subtração de água potável pertencente à Concessionária Águas de Juturnaiba S.A., através do desvio clandestino acima descrito, abastecendo o imóvel sem registrar o consumo pelo medidor, ali instalado àquele fim. Nada mais havendo a lavrar ou relatar, encerra o presente laudo pericial, que por mim vai assinado.” Assim, ainda que não tenha sido realizada a perícia de engenharia, o Laudo de Local de Constatação de Subtração de Água Potável nº 0561/1582/2013-PRPTC-SPC elaborado pelo Instituto Carlos Éboli, órgão competente vinculado à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em decorrência do Registro de Ocorrência nº 002.855/118ª/2013 (fl.71 – índice 000069), constatou a existência de ligação clandestina de água abastecendo o imóvel do Autor sem registrar o consumo pelo medidor, o qual não foi impugnado pelo Autor na audiência de conciliação, como se vê do índice 000048. Além disso, os documentos acostados aos autos pela Ré (fl. 63 – índice 000069) demonstram que, após ter sido retirada a ligação clandestina, em 04/07/2013, as medições começaram a apurar os valores impugnados pelo Autor, o que indica que o consumidor dela se beneficiava. Dessa forma, uma vez constatada a subtração de água, foi apurado o consumo a ser recuperado e aplicada multa em conformidade com o disposto no Decreto nº 22.872/1966, o que constitui exercício regular de direito, uma vez que as cobranças foram legítimas, inexistindo falha na prestação do serviço da Ré. [...].

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que os fundamentos apresentados naquele julgado, relativamente à comprovação de ter havido ligação clandestina de água abastecendo o imóvel do recorrente, bem como de que, após a retirada da ligação clandestina, em 4/7/2013, as medições começaram a apurar os valores por ele impugnados, utilizados de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foram rebatido no apelo

nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Desse modo, a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF também impossibilitam o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.162.347 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0204426-0

Número de Origem:

00108353220138190052 108353220138190052 202224504292

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA PEREIRA - RJ141882

AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A

ADVOGADOS : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA - RJ113924

DOUGLAS GUIA DE SOUZA - RJ162477

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA PEREIRA - RJ141882

AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A

ADVOGADOS : RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA - RJ113924

DOUGLAS GUIA DE SOUZA - RJ162477

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022